



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/000.468/94-72
RECURSO Nº : 06.997
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990 a 1992
RECORRENTE : FÁBIO GASPAR BORGES
RECORRIDA : DRJ - BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.368

IRPF - EX.: 1990 a 1992 - TRD - A TRD como juros de mora só pode ser cobrada a partir da lei 8.218/91.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBIO GASPAR BORGES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/000.468/94-72
ACÓRDÃO Nº : 102-40-368
RECURSO Nº : 06.997
RECORRENTE : FÁBIO GASPAR BORGES

RELATÓRIO

Processo iniciado com Auto de Infração de fls. 1 a 6, onde o Contribuinte é intimado a recolher/impugnar, o crédito tributário de 4.853,76 UFIR, relativo a distribuição de lucro conforme o percentual da participação no capital da empresa cujo lucro foi arbitrado na Pessoa Jurídica, nos anos base de 1991 e 1992.

O Contribuinte conformado com o Auto, requer o parcelamento do imposto mas impugna às fls. 37/41, a constitucionalidade da cobrança dos juros de mora calculados com base na TRD.

O Delegado da Receita Federal indefere a impugnação interposta, alegando que a autoridade fiscal seguiu a legislação de regência da época, corretamente, da seguinte maneira:

- a) de 28.02.86 a 30.06.89, de acordo com o DL nº 2.323/87;
- b) de 01.03.89 a 30.06.89, com base na Lei nº 7.738/89;
- c) de 01.07.89 a 01.02.91, os débitos devem ser indexados de acordo com a Lei nº 7.799/89;
- d) de 01.02.91, os débitos em BTN Fiscal foram convertidos para cruzeiros (Lei nº 8.177/91), sobre eles passando a incidir juros de mora equivalentes a TRD acumulada, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento (Lei nº 8.218/91);

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/000.468/94-72
ACÓRDÃO Nº : 102-40-368

e) a partir de 02.01.92, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda, vencidos até 31.12.91, serão corrigidos com base na legislação aplicável e convertidos, nesta data, em quantidade de UFIR diária (Lei nº 8 383/91);

f) quanto aos juros de mora calculados até 02.01.92 serão convertidos em UFIR, incidindo sobre este valor juros de mora à razão de 1% ao mês, além da multa de mora ou de ofício (Lei nº 8 383/91);

g) transcreve o Acórdão nº 103-13.945/93, do Conselho de Contribuintes, que defende a correção dos juros em consonância com a TRD, além de afirmar que os arts. 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vedam a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida pela Administração.

O Contribuinte recorre da decisão monocrática de 1ª Instância alegando que:

a) a cobrança da TRD no período de 01.02.91 a 28.08.91, como fator de indexador de tributos, é ilegítima e afronta princípios constitucionais advindos da Arguição de Inconstitucionalidade na ADIN 493-0-DF;

b) a partir de agosto de 1991, por força da Lei nº 8. 218/91, a mesma passou a ser exigida a título de juros de mora. Ocorre que conforme relatado na impugnação, os fatos geradores ocorreram nos anos-base de 1989 e 1990, quando se encontrava em pleno vigor o art. 7º da Lei nº 8. 218/91 e o art. 726 do RIR/80,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/000.468/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 102-40-368

c) não é possível a fiscalização querer retroagir a lei vigente a data de constituição do fato gerador com o intuito de majorar o débito fiscal, conforme dispõe os arts. 114 do CTN, O ART. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88;

d) quanto a alegação da fiscalização de que não tem efeito no âmbito administrativo as decisões judiciais que vão de encontro à orientações administrativas, não procede, uma vez a TRD como índice de atualização, foi considerada inconstitucional pelo STF em ação Direta de Inconstitucionalidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/000.468/94-72
ACÓRDÃO Nº : 102-40-368

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso de fls. 55 a 65 é tempestivo e não há preliminares a se apreciar.

Quanto ao mérito tem razão parcialmente o Contribuinte pois a própria administração fiscal, ao expedir o Boletim Central Extraordinário nº 53 em 08.07.91, antes da Medida Provisória nº 298 de 29.07.91 transformada em Lei nº 8.218 de 29 agosto de 1991, reconheceu o erro cometido na interpretação da Lei nº 8.177 de 01.03.91.

Somente a partir daí tornou-se legal a cobrança da TRD como juros de mora, fato este reconhecido pacificamente por este Conselho.

Por tais razões, dou provimento em parte ao recurso para excluir da condenação, a TRD como taxa de juros, no período fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA